



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261 - CNPJ: 14.694.400-0001-59



LEI N.º 920/2019.

“Dispõe sobre apreensão, guarda e destinação de animais que permaneçam soltos ou abandonados nas vias urbanas do Município”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

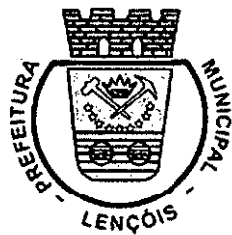
Art. 1º - É proibido a permanência de animais dos tipos suínos, bovinos, caprinos, ovinos, equinos, asninos e muares, soltos ou abandonados nas vias urbanas e logradouros públicos do Município, ficando sujeitos os animais nessa situação encontrados, a aplicação a seus proprietários ou responsáveis, a multa prevista no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Após a publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Lençóis utilizará todos os meios possíveis em divulgação de campanha informativa à população acerca da questão dos animais e as hipóteses de seu recolhimento.

Art. 2º - Compete diretamente à Secretaria de Saúde, pela Vigilância Sanitária, indiretamente à Guarda Municipal, a apreensão dos animais que se encontrem nas situações previstas no art. 1º desta lei.

Art. 3º - Os animais somente poderão transitar por vias urbanas e logradouros públicos se acompanhados de seus proprietários ou responsáveis, cabendo a esses, compensar perdas e danos causados a terceiros.

§ 1º - É expressamente proibida a permanência de suínos, bovinos, caprinos, ovinos, eqüinos, asninos e muares na zona urbana do Município, sendo tolerada na zona suburbana confinante à urbana, desde que os animais fiquem presos em local apropriado com a devida infra-estrutura necessária, tais como estábulos, baias, etc., construídos mediante projeto técnico devidamente aprovado pelo executivo municipal, ouvida sempre a Vigilância Sanitária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261 - CNPJ: 14.694.400-0001-59



§ 2º - É expressamente proibida a criação de suínos, bovinos, caprinos, ovinos, eqüinos, asninos e muare nas zonas urbanas do Município.

Art. 4º – Os animais vadios encontrados em logradouros públicos ou em permanência não autorizada nas zonas urbana do Município serão recolhidos ao depósito da municipalidade ou em lugar destinado a este fim.

§ 1º - A Secretaria competente, após colher as informações necessárias para a identificação do animal apreendido, efetuará o Registro da Ocorrência – (RO) e expedirá a necessária notificação ou proprietário ou responsável.

§ 2º - O animal recolhido em vista do disposto nesta Lei deverá ser retirado pelo proprietário no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou apresentar defesa escrita, contados da notificação, a qual será feita pessoalmente ou por edital, se este não for encontrado, mediante pagamento da Tarifa de Permanência Diária – (TPD), e do ressarcimento das respectivas despesas de transporte, de manutenção, de tratamento veterinário, etc e pagamento de multa.

§ 3º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, será dada a seguinte destinação ao animal:

I – Os animais que servem ao consumo humano serão leiloados em hasta pública, e o produto da arrecadação, descontadas as despesas legais, ficará à disposição do proprietário do animal leiloado pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, os valores depositados reverterão em prol da Fazenda Pública Municipal;

II – Os animais que não servem ao consumo humano e que são utilizados no trabalho agrícola serão leiloados em hasta pública, e o produto arrecadado, descontadas as despesas legais, ficará à disposição do proprietário do animal leiloado pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, os valores depositados reverterão em favor da fazenda Pública Municipal;

§ 4º - Poderá a Vigilância Sanitária aplicar a eutanásia, por profissionais da área veterinária e incinerar em local adequado os restos mortais dos animais referidos no inciso II deste artigo, mediante parecer fundamentado de médico veterinário comprovando a necessidade dessa medida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261 - CNPJ: 14.694.400-0001-59



Art. 5º - Fica estabelecida multa por deixar solto ou abandonar nas vias urbanas e logradouros públicos do Município suínos, bovinos, caprinos, ovinos, eqüinos, asninos e muares.

Parágrafo único: A multa descrita no *caput* será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por animal apreendido, reajustável anualmente por decreto, utilizando como índice o IGPM

Art. 6º - A liberação do animal apreendido será efetuada no prazo estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, mediante requerimento do interessado e pagamento da Tarifa de Permanência Diária – TPD, e do ressarcimento das respectivas despesas de transporte, de manutenção, de tratamento veterinário, etc. e pagamento de multa, recolhidos junto ao Setor de Tributos.

§ 1º - O proprietário que decidir pela apresentação de defesa escrita, poderá ter seu animal liberado, desde que efetue o recolhimento dos valores da Tarifa de Permanência Diária – TPD, ressarcimento das respectivas despesas de transporte, de manutenção, de tratamento veterinário, etc e pagamento de multa, à título de caução.

~~§ 2º - A defesa referida no parágrafo anterior será dirigida ao Secretário Municipal de Saúde que a substituir. (Suprimido)~~

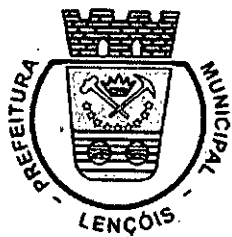
§ 3º - Julgada a defesa procedente, a caução será devolvida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão, e, quando improcedente, a caução será convertida em renda na forma do artigo seguinte.

Art. 7º - Os recursos provenientes da Taxa de Permanência Diária – TPD, serão destinadas ao custeio e manutenção dos animais apreendidos.

Art. 8º - A Tarifa de Permanência Diária – TPD terá valor de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, reajustáveis anualmente por decreto, utilizando como índice o IGPM.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, 90 (noventa) dias, após sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



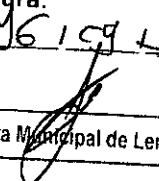
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261 - CNPJ: 14.694.400-0001-59



Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lençóis, Bahia, em 16 de setembro de 2019.


MARCOS AIRTON ALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Certifico que este ato foi
Publicado nesta data no Átrio
da prefeitura.
Lençóis, 16/09/19.
Ass. 
Prefeitura Municipal de Lençóis